



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 43/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **SILICON ENERGY**, com fundamento na Lei 8.666/93.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **SILICON ENERGY**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

*Alega que a empresa vencedora deixou de anexar proposta readequada como exigido no edital.*

*E que as luminárias ofertadas pela vencedora não condizem com o exigido no edital.*

A licitante **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.** declarada vencedora do certame deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.



Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Cabe Salientar que, ao pregoeiro fica a responsabilidade conduzir o pregão e analisar se toda a documentação exigida no documento editalício foi juntada ao processo bem como sua regularidade, e posteriormente a documentação é encaminhada ao setor responsável pela demanda para análise técnica minuciosa antes de adjudicação e homologação.

Passamos a expor os fatos:

O documento editalício é claro quanto a necessidade de atualizar proposta financeira bem como os anexos 7 e 9 sob pena de desclassificação e presume-se que ao participar do pregão a empresa interessada estaria de acordo com tal exigência, assim assiste razão a recorrida quando alega que não foram apresentadas as documentações atualizadas, ainda vale acrescentar que a empresa recorrida foi contatada por telefone sobre a sua habilitação e não foi estabelecido qualquer prazo limite para apresentação da proposta readequada e dos anexos 07 e 09, e mesmo assim até a presente data a empresa recorrida ainda não encaminhou qualquer documentação, sendo motivo suficiente para a inabilitação da recorrida.

Também em relação as luminárias ofertadas, como destacado no memorando em anexo do Sr. Secretário de Planejamento e Políticas Públicas, responsável pela demanda e pela elaboração do Termo de Referência que balizou este processo, fora realizada conferência das inconsistências apontadas em recurso, inclusive com software específico para a análise dos arquivos e foi constatado que os produtos ofertados pela recorrida não estão compatíveis com as exigências do termo de referência.

Assim, o recurso administrativo interposto deve ser conhecido e dado provimento, para que, em relação empresa **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA**, vencedora do certame, seja declarada inabilitada pois deixou de apresentar documentação necessária para a habilitação, bem como apresentou proposta em desacordo com o termo de referência, e como já exposto a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, é obrigação deste pregoeiro prosseguir com a inabilitação da referida licitante.

## CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, reforma decisão que declarou a empresa vencedora do certame e recomendo que:



Município de  
**Laranjal**  
Uma nova cidade pra nossa gente!



CNPJ: 95.684.536/0001-80 Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

- a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 43/2023, inabilitando-a pelo não cumprimento das exigências do edital.
- b) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SILICON ENERGY**.

Laranjal, PR, 17 de agosto de 2023.

  
LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS  
Pregoeiro



Memorando 24-2023 - P

Laranjal, 16 de Agosto de 2023.

Ao Ilmo. Sr.  
Pregoeiro do Município de Laranjal

Assunto: Pregão eletrônico nº 43/2023.

Sr. Pregoeiro, considerando o que nos foi solicitado analise dos pontos citados no recurso do Pregão 043/2023 pleiteado pela Empresa SILICON ENERGY, sendo que pela segunda vez no procedimento passamos a analisar documentação de empresa proponente no certame sendo que nos foi encaminhado as razões de recurso administrativo com os apontamentos em relação ao ofertado pela Empresa ESB INDUSTRIA E COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA CNPJ 13.348.127/0001-48, sendo que passamos a analisar o seguinte:

No que tange a primeira solicitação deixamos para ser analisada exclusivamente pelo Sr Pregoeiro e passamos a verificar o item 02 – das inconsistências na documentação apresentada.

Como citado pela recorrente as informações são balizadas pelo termo referencia do procedimento sendo os produtos e serviços ofertados devem estar compatíveis com o solicitado no Termo.

Na primeira alegação da empresa com relação a temperatura da cor exigida da luminária não ser a compatível com o Termo de referencia observamos que trata-se de uma informação estritamente técnica e que somente após a verificação do arquivo a ser aberto em Software especifico no caso o DIALUX pode ser constatado informações divergente das especificadas no termo de referencia, sendo baixamos o referido software e verificamos o arquivo citado pela recorrente LPI50SV-HE.ies sendo constatado a mesma informação citada pela recorrente na temperatura de cor inferior ao mínimo de 3.710K permitido no termo de referencia sendo que as Luminárias são incompatíveis neste quesito.



No segundo item das especificações e quesitos técnicos, observamos como citado pela recorrente que realmente as informações da Luminária ofertada no certame esta diferente da constante nos laudos que foram analisados sendo que segundo os laudos a tensão de trabalho é incompatível com a solicitada no termo de referencia do processo.

Terceiro item divergente apontado pela recorrente é com relação ao estudo Luminotécnico no sistema DIALux onde segundo o termo de referencia a via V2 deveria ser analisado com 12 metros de largura e não com 11 metros conforme apresentado pela empresa EBS. Sendo que o relatório não condiz com a realidade da Luminária.

Por derradeiro analisamos o item 4.2 dos cabos e acertivamente a recorrente identificou a discrepância nos cabos ofertado sendo que conforme o termo o cabo é HEPR de 3 vias de 2,5 mm<sup>2</sup> cada, e a empresa EBS apresentou cabo simples e estando portanto incompatível com o termo de referencia e edital.

Sendo assim como nos foi solicitado a opinião técnica a respeito dos fatos narrado acima, este Técnico emite parecer no sentido de sugerir a autoridade competente que caso necessário solicite contrarrazões a Empresa EBS e caso não exista nenhum fato novo seja no mérito reformada a decisão e dado provimento ao recursos da Licitante do Consorcio formado pela Empresa A.R.Z. Industria de Luminárias e Energias Renovaveis LTDA – Silicon Energy e pela Empresa Zagonel S.A.

Atenciosamente

Danilo Neves  
Técnico em Edificações CTFA 04526801909  
Secretário Municipal de Planejamento  
e Políticas Públicas